



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.715/17 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1288/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, Sr.^a Maria das Graças Chaves Gomes, ex-ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 124.866-9, lotada na Secretaria de Estado do Governo, cujo o tempo de contribuição foi de 46 anos, 04 meses e 02 dias, com idade de 65 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o valor lançado a título de última remuneração, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr.^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela legalidade e o competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Maria das Graças Chaves Gomes, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 2450 PBPREV.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.715/17
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que a servidora estava à disposição da CINEP e houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada complementação salarial conforme fls. 53/163. O valor do provento foi calculado conforme fls. 167/169, cujo benefício médio foi de R\$ 5.327,75, cujo valor do benefício foi de R\$ 4.712,18, que corresponde a última remuneração do cargo efetivo.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora Sr.ª Maria das Graças Chaves Gomes, ex-ocupante do cargo de Economista, matrícula nº 124.866-9.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17.715/17
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Maria das Graças Chaves Gomes**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO